

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.700/92-67

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1995

ACORDÃO Nº 102-29.756

RECURSO Nº : 79.388 - IRPF - EXS.: 1988 a 1992

RECORRENTE : CÉSAR LUIZ MONTEIRO DE SOUZA

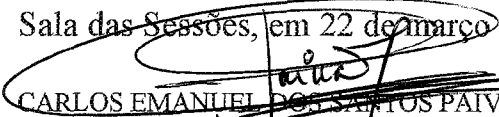
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

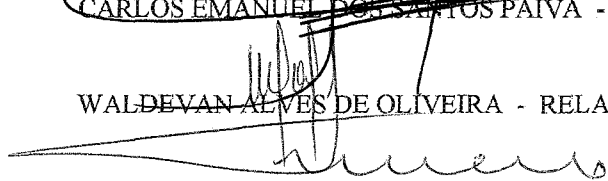
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR LUIZ MONTEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas exigidas com base em depósitos bancários, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 79.388

ACÓRDÃO Nº : 102-29.756

RECORRENTE: CÉSAR LUIZ MONTEIRO DE SOUSA

RELATÓRIO

CÉSAR LUIZ MONTEIRO DE SOUZA, contribuinte domiciliado na cidade de Varginha - MG, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercícios de 1988 a 1992, ensejando a cobrança do imposto no valor de 18.821,89 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimento culminando com o lançamento consubstanciado nas notificações de fls. 257/261, em razão dos acréscimos patrimoniais apontados às fls. 236/256.

Notificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 263/319, discutindo todos os aspectos do lançamento, principalmente que o depósito bancário apurado pelo fisco não se constitui fato gerador do imposto de renda, trazendo à colação diversos julgados e ressaltando os ensinamentos doutrinários à propósito da matéria, além de acostar aos autos diversos documentos procurando demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial não justificado.

Às fls. 321/322 acha-se a informação fiscal propondo a manutenção do lançamento e às fls. 323/330 a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, indeferindo a impugnação do contribuinte sob a proteção dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos totais do contribuinte, declarados no ano-base, será considerado como rendimentos omitidos, sendo tributado na tabela progressiva. DECLARAÇÃO DE BENS - O artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25.10.66) dispõe que a autoridade lançadora arbitrará o valor de bens, quando o cálculo do tributo tenha por base este valor, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados ou documentos apresentados pelo sujeito passivo”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho às fls. 334/342, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada nas Notificações de Lançamentos de fls. 236/261, versando sobre acréscimo patrimonial de origem não comprovada, nos exercícios de 1988 a 1992.

A fiscalização, de posse dos extratos bancários do contribuinte requeridos junto as instituições financeiras, solicitou esclarecimentos sobre sua movimentação, promovendo assim o lançamento adontando os depósitos bancários não justificados como rendimentos omitidos, com base nos artigos 39 do RIR/80 e 8º da Lei. 7.713/88, levantamento anual para os exercícios de 1988 e 1989 e mensal para os demais períodos, exercícios de 1990 a 1992.

Ao promover o levantamento, o fisco relacionou ainda como acréscimo patrimonial não justificado os bens imóveis e veículos adquiridos no período pelo contribuinte sem a correspondente disponibilidade financeira que justificasse a sua aquisição, além de excluir pequenas parcelas fixadas para cada ano, anotando ainda a movimentação entre as contas envolvidas, até dois dias depois.

Não resta a menor dúvida que a intenção da fiscalização foi no sentido de realizar um levantamento pormenorizado com base capaz de sustentar o lançamento, logrando o êxito em relação a autoridade julgadora de primeira instância, que o manteve integralmente. Todavia, não se pode olvidar que os lançamentos fundados em depósitos bancários não têm prosperado à medida em que tais elementos pela sua própria natureza não se constituem rendimentos passíveis de tributação.

Com efeito, vamos encontrar que os extratos bancários, consoante resta consignado no relatório fiscal que dá sustentação ao lançamento, fls. 252/255, foram solicitados diretamente as instituições financeiras pelo fisco, antes de lavrado o "Termo de Início de Fiscalização", o que somente ocorreu em 02.03.92, fls. 02/03, solicitando do contribuinte a comprovação dos depósitos constantes da relação de fls. 01 a 29, elaborada previamente pela autoridade lançadora.

O artigo 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, dispõe:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informação sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964."



Acórdão Nº 102-29.756

Como se depreende do dispositivo transcrito, a solicitação de informações, portanto, deve ser precedida obrigatoriamente do início da ação fiscal, fazendo prevalecer o que dispõe o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, **verbis**:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”

Ora, não foram trazidas à colação cópias dos ofícios endereçados às instituições financeiras dando conta que esse ato somente foi praticado após lavrado o “Termo de Início de Fiscalização” ;

A fiscalização, por sua vez, somente foi iniciada com a intimação de fls. 02/03, datada de 02/03/92, solicitando esclarecimentos ao contribuinte sobre os depósitos bancários relacionados às fls. 01/29;

As Notificações de Lançamento de fls. de fls 257/261, somente foram lavradas em 22.04.93 e nenhum outro termo foi lavrado entre o início e a conclusão da fiscalização;

Depreende-se assim, que a autoridade lançadora deixou de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, isto é, requisitou informações sigilosas sobre o contribuinte, junto a instituições financeiras, antes de iniciado o procedimento fiscal como recomenda a legislação de regência.

Por oportuno, para que o lançamento de ofício seja construído pela autoridade administrativa deverão ser observados os preceitos legais consubstanciados nos artigos 676 e 677 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, **verbis**:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução de imposto a pagar ou restituição indevidas;



Parágrafo único - "Omissis"

Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n° 3.470/58, art. 19).

§ 1º - As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registro postal com direito a aviso de recepção (A.R.), ou, ainda, por edital publicado uma única vez no órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 78, § 1º).

§ 2º - Se os esclarecimentos não forem prestados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância, quando feita a intimação mediante registro postal, juntar-se-á o aviso de recepção (A.R.); quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 78, § 2º)".

Na hipótese sob exame, a autoridade lançadora não obstante invocar como sustentação do lançamento os dispositivos transcritos, deixou de cumprir todos os requisitos por eles enumerados para tornar o lançamento **ex-officio** capaz de produzir todos os efeitos legais, como recomenda em primeiro plano a própria Constituição Federal em seu artigo 37, segundo o qual a administração pública, seja direta, indireta ou fundacional, deve obedecer a legislação em vigor, isto é, praticar os seus atos conforme expressamente autorizados por lei.

Destarte, no processo administrativo fiscal, não se pode cogitar da requisição de informações junto a instituições financeiras enquanto não iniciado o procedimento fiscal competente, sob pena de descumprimento de texto expresso de lei.

Nesse sentido, aliás, tendo sido a preponderante jurisprudência administrativa, consoante fazem certo os seguintes julgados:

PROCESSO N° 10660/000.700/92-67

Acórdão N° 102-29.756

“I.R.P.J. - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - É ineficaz a intimação feita pela fiscalização para que a pessoa jurídica comprove a origem dos recursos depositados em contas particulares de seus sócios. O titular da conta é quem está obrigado a prestar os esclarecimentos.” (Ac. 101-86.129).

“I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ATO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE - OPERAÇÕES BANCÁRIAS - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - NULIDADE - O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições financeiras, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de contas bancárias. Havendo divergências entre os valores consignados nos extratos bancários e aqueles constantes dos assentamentos contábeis, é imperativo que ao titular da conta sejam solicitados esclarecimentos ou informações complementares. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito.” (AC. 101-87-138).

No caso dos autos, consoante restou demonstrado, essa hipótese se realizou, o que recomenda a imprestabilidade do lançamento para exigir imposto do contribuinte.

Não obstante a legislação invocada pela fiscalização para justificar o lançamento, na essência nada, absolutamente nada, foi alterado prevalecendo o mesmo entendimento esposado na legislação e jurisprudência anteriores, mesmo porque a simples existência de sinais exteriores de riqueza, sem que outros elementos vinculados ao fato sejam carreados para os autos não é suficiente para gerar imposto.

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.” (Acórdão N° 108-00.966 - 22.03.94).



“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.” (Acórdão N° 108-01.243 - 06.07.94).

Na hipótese vertente, parte substancial do lançamento, é representada por depósitos bancários, adotados pelo fisco como acréscimo patrimonial não justificado. Conforme depreende-se dos julgados transcritos, esses valores não podem ser passíveis de exigência, porquanto representam apenas movimentação bancária, que, conforme determina a legislação de regência, se constituem indícios de omissão de rendimentos, nunca o rendimento em si capaz de gerar tributos.

No que concerne ao acréscimo patrimonial propriamente dito, qual seja a aquisição de bens móveis e imóveis, sem a correspondente disponibilidade financeira, isto é, sem que o contribuinte comprove que tais valores têm origem em rendimentos regularmente oferecido a tributação, não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, entendemos que a razão pende para o fisco.

E nesse sentido os depósitos bancários se apresentam como indícios de omissão de rendimentos, materializada pela aquisição de bens, ou pelos saldos bancários existentes no final de cada exercício, disponibilidade econômica e jurídica, indispensáveis ao nascimento do fato gerador do imposto de renda.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas exigidas com base em depósitos bancários.

Brasília - DF., 22 de março de 1995


Waldevan Alves de Oliveira
Relator